

da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar de exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outorga que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:
a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:
impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:
a) abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis;
b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
c) os estabelecimentos não funcionarão em trinta de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em